



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.839 , DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Projeto Ensino Médio Integrar no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Projeto Ensino Médio Integrar no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo geral de proporcionar a elevação da qualidade de ensino ofertada e reduzir as lacunas de aprendizagem constatadas no desenvolvimento do processo de escolarização dos estudantes do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino, por meio de metodologia diferenciada e utilização de recursos tecnológicos a favor do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 2º. O Projeto Ensino Médio Integrar consiste em uma proposta metodológica inovadora, de educação formal, com foco no desenvolvimento do currículo do Ensino Médio Regular diurno, em tempo integral, utilizando-se de recursos didáticos e midiáticos diversificados, atividades escolares diferenciadas, acréscimo de carga horária nos componentes curriculares, aumento de número de aulas diárias e acompanhamento efetivo do professor, destinado à formação básica do aluno, voltado às novas exigências educacionais e à elevação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Art. 3º. O Projeto Ensino Médio Integrar tem por objetivos específicos:

I - valorizar os conhecimentos prévios dos estudantes agregando novos saberes;

II - possibilitar, por intermédio da educação, informações quanto às transformações culturais, sociais e econômicas;

III - propiciar espaço de discussão, análise de ideias e valores;

IV - proporcionar aos estudantes ambientes de estudo que estimulem seu interesse pelo conhecimento visando atingir suas metas pessoais;

V - coadunar com a organização curricular mais significação às atividades escolares a serem desenvolvidas;

VI - proporcionar, por intermédio de recursos didáticos e midiáticos diversificados, atividades escolares mais atraentes que causem impactos positivos ao processo de ensino e aprendizagem; e

VII - elevar o desempenho dos estudantes, por meio da utilização de metodologias que estimulem o pensamento crítico, a ética, o desenvolvimento da cidadania e a autonomia.

Art. 4º. Para a operacionalização do Projeto Ensino Médio Integrar, nas unidades escolares de Ensino Médio da rede estadual de ensino selecionadas pela Secretaria de Estado da Educação, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - reorganização curricular em tempo integral, do Ensino Médio regular diurno, por meio de celebração de Termo de Adesão pela unidade escolar participante do Projeto;

II - adequação do espaço físico estrutural de forma que as salas de aula atendam turmas com 70 (setenta) a 90 (noventa) estudantes;

III - aquisição dos equipamentos necessários à implantação do Projeto Ensino Médio Integrar, conforme regulamentação por meio de Portaria da Secretaria de Estado da Educação; e

IV - seleção de docentes capacitados em oratória, formação continuada por áreas de conhecimento, com seus respectivos componentes curriculares e aprimoramento na utilização de recursos midiáticos.

Art. 5º. O Professor Classe “C”, lotado no Projeto Ensino Médio Integrar, atenderá a turmas com 70 (setenta) até 90 (noventa) estudantes o que implicará aumento na demanda de atividades pedagógicas exigindo-se o desenvolvimento de competências, habilidades e atribuições específicas, quais sejam:

I - dominar técnicas de oratória aplicadas à didática envolvendo entonação da voz, postura corporal, aplicação de estratégias de ensino desafiantes, utilização de recursos tecnológicos e midiáticos advindos de formação continuada, bem como metodologia apropriada ao desenvolvimento de aulas diferenciadas com base nos objetivos do Projeto; e

II - desenvolver a prática pedagógica quanto:

a) ao planejamento por meio de pesquisa, elaboração de bancos de questões para simulados e corujões, assim como aulas de preparação para avaliações externas;

b) à regência de aulas diferenciadas articulando conhecimento, conteúdos, estratégias e recursos midiáticos;

c) ao acompanhamento de acordo com a prática pedagógica envolvendo plantões de dúvidas, corujões, aplicação de simulado, e o desenvolvimento de projetos multidisciplinares; e

d) à avaliação contínua e sistemática ao longo do processo de acordo com o planejamento e acompanhamento.

Art. 6º. A implementação do Projeto Ensino Médio Integrar nas unidades escolares de Ensino Médio da rede estadual de ensino será regulamentada por meio de Portaria expedida pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º. Os profissionais selecionados pela Secretaria de Estado da Educação que atuarão no Projeto Ensino Médio Integrar farão jus ao recebimento de verba indenizatória que não refletirá em nenhuma outra vantagem pecuniária recebida, não se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerada para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária no valor R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento da verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo os seguintes profissionais, conforme quantitativo contido no Anexo Único desta Lei:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - Professor Classe "C";

II - Supervisor Escolar; e

III - Orientador Educacional.

Art. 8º. Os integrantes do Projeto Ensino Médio Integrar exercerão suas atividades cumulativamente com as funções de seus respectivos cargos efetivos, sem prejuízo de remuneração, gratificações ou quaisquer outros direitos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 680/2012 a que os Profissionais da Educação fizerem jus.

Art. 9º. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de junho de 2016, 128º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAIS E DISCIPLINAS	QUANTITATIVO DE PROFESSORES
Língua Portuguesa	12
Artes	06
L.M.E. – Língua Inglesa	06
L.M.E. – Língua Espanhola	06
Educação Física	06
Matemática	12
Química	06
Física	06
Biologia	06
História	06
Geografia	06
Sociologia	06
Filosofia	06
Alternativas de Leitura e Produção de Texto	06
Ciência, Cultura, Tecnologia e Trabalho	06
Orientador	06
Supervisor	06
Quantitativo Total Mensal por Escola	114